



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046355-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados CAETANO SCHINCARIOL FILHO e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52048

AGRV.Nº: 2046355-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO DAYCOVAL S/A

AGDO. : CAETANO SCHINCARIOL FILHO E OUTRO

Execução – Inscrição dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes – Exegese do art. 782, §3º, CPC – Providência a ser adotada diretamente pelo juízo, por meio do sistema SERASAJUD, conforme Comunicados CG 1413/2016 e 2632/2017 – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes via Serasajud.

O recurso foi regularmente processado, e sem contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera.

O exequente agravante requereu a inclusão dos nomes dos executados agravados em cadastros de inadimplentes via Serasajud, com fulcro no artigo 782, § 3º, do CPC que assim dispõe:

“Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º: A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

A inclusão pretendida pelo exequente é admissível, na medida em que intenção da norma é servir de estímulo suplementar ao cumprimento das obrigações pelos devedores e também de alerta à sociedade em geral sobre a conduta do executado.

A providência há de ser adotada diretamente pelo juízo, por meio do sistema SERASAJUD, responsável pela comunicação digital entre o Poder Judiciário estadual e a SERASA Experian, conforme Comunicados CG 1413/2016 e 2632/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de inscrição do nome dos executados/agravados nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema Serasajud - Admissibilidade - Providência expressamente prevista no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil - Medida pretendida que visa imprimir celeridade e efetividade à execução - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321151-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“Agravo de instrumento – ação de cobrança – cumprimento de sentença – tentativas de localização de bens que restaram infrutíferas – medidas coercitivas – art. 139, IV do Código de

Processo Civil – observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – cassação da carteira nacional de habilitação – ofício às instituições bancárias e administradoras de cartão de crédito - não cabimento, na espécie – inclusão do agravo no cadastro de inadimplente pelo sistema SERAJUD – Comunicado CG 2632/2017 – cabimento – agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214828-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

“Execução de título extrajudicial – Inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes – Possibilidade – Medida coercitiva prevista expressamente no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil – Inscrição que deve ser feita via convênio SERASAJUD, conforme comunicado CG nº2632/2017 – Precedentes jurisprudenciais – Inaplicabilidade do art. 43, §1º, do CDC – Inteligência do art. 782, §4º, do CPC. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070266-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019)

Pelo exposto, nos termos acima, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator